



Acórdão – Segunda Câmara

812290, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais – SEEJ/MG e Município de Bocaina de Minas, 2009
Parte(s): Wilson Moreira Maciel

MPTC: Maria Cecília Borges
Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RESSARCIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julgam-se irregulares as contas, aplicando multa ao Prefeito Municipal à época. Determina-se a devolução ao erário, da importância discriminada nos autos, corrigida monetariamente até a data do recolhimento. Arquivam-se os autos, cumpridas as exigências regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 20/11/2014

PROCESSO N.º: 812.290
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ENTIDADE: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ-MG
RESPONSÁVEL: Wilson Moreira Maciel – Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, gestão 2005/2008
EXERCÍCIO: 2009
REPRESENTANTE DO MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ, mediante Resolução n. 37/2009, publicada em 05 de agosto de 2009, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, diante da omissão do dever de prestar contas relativo à aplicação dos recursos repassados ao Município de Bocaina de Minas, por meio do Convênio n. 661/2006. O acordo foi celebrado visando à construção de uma quadra poliesportiva no Distrito de Santo Antônio, no valor total de R\$33.400,00, sendo R\$30.000,00 repassados pela Secretaria e R\$3.400,00 aplicados pelo município como contrapartida.

A Unidade Técnica, relatório de fls. 176/182, apontou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao Sr. Wilson Moreira Maciel, Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, para manifestação.

Embora regularmente citado, nos termos do certificado de fl. 187, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 189/190, opinou pela irregularidade das contas em análise, ressarcimento ao erário do valor repassado e aplicação de multa.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, no relatório de fls. 14 a 16, concluiu pela irregularidade das contas e devolução ao erário do valor total repassado ao prefeito municipal à época, Sr. Wilson Moreira Maciel, diante da ausência de documentos comprobatórios das despesas pertinentes ao convênio.

A Auditoria Setorial, no Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial de fls. 06 a 13, e no Certificado de fl. 05, coaduna com a conclusão apresentada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

Da mesma forma, como relatei acima, opinaram a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que o objeto do convênio foi executado, conforme Parecer Técnico – 018/2009 juntado nas fls. 28 a 31, emitido pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ a partir de vistoria no local estipulado para a construção da quadra, distrito de Santo Antônio, dia 17/03/2009. Na oportunidade, o servidor do órgão concedente constatou *“que a obra fora finalizada, entretanto, em desacordo com o quantitativo informado na planilha de custos”*, anexando, ainda, fotos da quadra construída.

Nos termos do parecer citado, o conveniente construiu uma quadra com área total de 564,25m², tendo deixado de executar 85,75m² de acordo com o quantitativo apresentado na Planilha Orçamentária de fl. 111. O montante não executado é referente ao item 05.00.00 da planilha mencionada – concreto FCK, e representa R\$2.609,80 do valor total do convênio.

Nota-se, portanto, que o objetivo pretendido com o convênio foi atingido, o que quer dizer que ele foi efetivo e eficaz, na medida em que a quadra foi construída, produzindo os efeitos esperados pelas partes e gerando benefícios para a comunidade local. Em outras palavras, considerando que a quadra poliesportiva foi finalizada, entendo que a obra cumpriu a finalidade de possibilitar a prática de atividades esportivas e de lazer pela população, descrita no Plano de Trabalho de fls. 104 a 108.

Cite-se, ainda, que a própria presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, utilizando-se dos dados constantes do parecer técnico, notificou a Prefeitura Municipal em agosto de 2009 a recolher o valor atualizado referente à parte do objeto não executado, como se vê da fl. 24.

Assim, considerando a comprovação nos autos da execução do objeto contratado, entendo que não seria razoável imputar ao gestor do convênio a devolução integral dos recursos repassados, mas apenas o montante não executado, no valor apurado pelo órgão concedente de R\$2.609,80 (dois mil, seiscentos e nove reais e oitenta centavos), que deve ser devolvido pelo Sr. Wilson Moreira Maciel, responsável pela aplicação dos recursos, com a devida atualização monetária até a data do recolhimento.

Nesse sentido, transcrevo recente voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, aprovado por unanimidade na sessão da 1ª Câmara deste Tribunal realizada no dia 09/07/2014, no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 862.966, que em muito se assemelha ao caso ora analisado:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades no Convênio n.º 1.346/08, fls. 13/21, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP e o Município de Mamonas, em 18/12/08, com prazo de vigência até 18/12/09, tendo por objetivo a melhoria de vias públicas.

Para a execução do objeto conveniado **foram repassados pelo Estado, ao Município, R\$100.000,00, concorrendo o conveniente com a importância de R\$3.308,18, a título de contrapartida.**

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Com relação à execução do convênio, verifico que, em 17/8/11, o DEOP/MG efetuou vistoria nas obras pactuadas e apurou que elas não foram realizadas integralmente, fls. 152/155. Assim, a SETOP emitiu a seguinte Nota Técnica, fl. 156:

“A Prefeitura deverá devolver o valor referente aos itens abaixo relacionados, tendo em vista que, conforme laudo de vistoria realizada em 17/08/2011 pelo DER, não foram executados em sua totalidade:

- Serviços Preliminares: R\$21.260,48 (foram executados 27,68% dos serviços previstos);
- Conservação: R\$33.924,22 (foram executados 43,47% dos serviços previstos);
- Drenagem: R\$3.677,58 (foram executados 14,93% dos serviços previstos);
- Drenagem, aterros e cortes: R\$9.576,41 (não foram executados);

O valor a ser devolvido é: **R\$68.438,67.**”

Dessa forma, levando-se em conta o relatório da CTCE e o exame do órgão técnico desta Corte de Contas, nos quais se conclui que o objeto do Convênio n.º 1.346/08 foi apenas parcialmente executado, considero irregulares as contas tomadas do Prefeito Ailton Neres de Santana, do Município de Mamonas, gestão 2005/2008, e determino a restituição do valor do dano apurado, R\$68.438,67, devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, **proponho sejam julgadas irregulares as presentes contas, em razão da execução apenas parcial do objeto do Convênio n.º 1.346/08, e determinado ao Prefeito de Mamonas, gestão 2005/2008, Ailton Neres de Santana, signatário do instrumento, a restituição ao erário estadual do valor histórico de R\$68.438,67 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido.**

(grifos nossos)

Na mesma linha é o Acórdão 862/2007¹, do Tribunal de Contas da União, no qual o Ministro Relator, Aroldo Cedraz, acrescenta que haveria enriquecimento sem causa da Administração se fosse exigido o ressarcimento integral dos recursos repassados caso o objeto tenha sido executado parcialmente e seus benefícios possam ser auferidos:

¹ Decisão prolatada na sessão da Segunda Câmara do dia 24/04/2007. Publicado no Diário Oficial da União em 26/04/2007.

[[Tomada de Contas Especial. Convênio para implantação de melhorias sanitárias. Execução parcial. Inadequação das obras executadas. A conclusão da parte faltante do objeto permite que os benefícios almejados possam ser auferidos. **Não há como promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.** Contas irregulares. Débito solidário e multa ao gestor e à empresa]]

[VOTO]

[...] são improcedentes as alegações apresentadas pelo ex-prefeito de Batalha/AL para a inexecução parcial do objeto do convênio 2198/2001, firmado com a Funasa para implantação de melhorias sanitárias domiciliares. [...]

[...] a responsabilização do ex-dirigente municipal pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto, apesar de a Funasa defender a imputação de débito no valor total do convênio, a partir do entendimento de que os objetivos deste - 'controle de doenças e outros agravos ocasionados pela falta ou inadequação das condições de saneamento básico nos domicílios' - não teriam sido atingidos, como visto no relatório acima, em virtude da inadequação das obras executadas, que poderiam até mesmo agravar a situação sanitária do município.

Contudo, tal panorama pode ser revertido com a simples conclusão da parte faltante do objeto, com o que os benefícios almejados poderão ser auferidos. Isso mostra que não há como promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

[ACÓRDÃO]

9.1. julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar solidariamente [gestor] e [empresa] ao recolhimento à Funasa dos débitos de R\$ 23.491,19 [...] e de R\$ 2.368,42 [...], atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 17/07/2002 até a data do pagamento;

9.3. aplicar a cada um daqueles responsáveis multa no valor individual de R\$ 10.000,00.

Importante frisar que o valor deverá ser restituído aos cofres do Estado, uma vez que o item parcialmente executado – concreto FCK – foi detalhado entre aqueles cuja aquisição seria custeada com os valores repassados pela Secretaria, segundo a já mencionada Planilha Orçamentária acostada à fl. 111.

Por outro lado, apesar do objetivo do convênio ter sido atingido, por se tratar de recursos públicos, o responsável pela sua aplicação tem o dever constitucional de prestar contas, o que, neste caso, não aconteceu.

Embora tenha sido regularmente citado, conforme certificação de fl. 187, o Sr. Wilson Moreira não apresentou defesa. Além disso, diversas outras oportunidades foram disponibilizadas ao gestor para que providenciassem a documentação pertinente. Todavia, escolheu não fazê-lo, o que constitui uma grave infração às normas legais, notadamente o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e no art. 74, §2º, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Deve o gestor, portanto, ser penalizado na forma dos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

Nessa linha, seguem trechos do Acórdão 17/1998 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro Valmir Campelo:

4-Ocorrência: Tomada de Contas Especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 19/91-SDR/PR, que teve por objetivo a realização de obras de contenção dos taludes do Rio Araguaia, junto ao Porto Turístico da cidade de Aruanã.

(...)

3-Do Ministério Público (fls. 394/394): o Ministério Público manifestou-se da forma como segue:

"Exsurge dos autos o fato de que o extinto Ministério da Integração Regional realizou em 22/12/94, vistoria 'in loco' para averiguar a execução do Convênio nº 019/91 (cf. fls. 71/72 e 370, alínea 'e'), tendo concluído, consoante 'Laudo de Inspeção Físico Financeiro' de fls. 73/74, que 'as obras de contenção dos taludes objeto do convênio encontram-se prontas' e que a respectiva meta física pode ser considerada concluída.

Diante da evidência de que o objetivo do convênio foi atingido, conforme informação dos técnicos que visitaram o local da obra, parece-nos, diferentemente do que conclui a SECEX/GO, que restou descaracterizada a ocorrência de débito no presente caso. Verifica-se, por outro lado, conforme mencionado no item 3 retro, que a documentação apresentada pelo responsável a título de prestação de contas não contém diversas peças essenciais à verificação da boa e regular aplicação dos recursos (fls. 370/371). Dessa forma, **apesar de ter sido constatado o atingimento dos fins da avença, não foi possível comprovar que o responsável tenha-se utilizado, para tanto, dos meios previstos nos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à espécie.**

Com efeito, a finalidade de uma prestação de contas não se resume à verificação do cumprimento ou não dos objetivos fixados na avença. Além desse aspecto, que, sem dúvida, é de fundamental relevância, deve-se considerar, também, se o responsável agiu respeitando os princípios da legalidade, da economicidade, da moralidade, da eficiência, entre outros que devem ser observados na gestão de recursos públicos.

No caso em exame, a ausência de peças essenciais à análise das contas dificulta a comprovação de que o responsável tenha agido de acordo com os preceitos supramencionados.

Ante o exposto, **considerando o efetivo cumprimento do objeto pactuado, conforme laudo de vistoria "in loco" da equipe técnica do ex-MIR, e considerando, por outro lado, que os elementos de defesa apresentados não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 19/91, manifesta-se este Representante do Ministério Público, com as vênias de estilo por divergir da proposição da Unidade Técnica, no sentido de que sejam as presentes contas julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, aplicando-se ao Sr. Vilobaldo Nogueira a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei"**. É o Relatório.

Voto :

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão na prestação de contas.

Citado, o responsável apresentou defesa, mas não logrou demonstrar a regularidade das contas, uma vez omissas peças essenciais, conforme já relatado.

O Ministério Público, em seu Parecer retro-transcrito, ponderou, com muita propriedade, que a meta física do convênio foi atingida, consoante atesta o Órgão repassador dos recursos (fls. 73/74), inexistindo, pois, débito a ser recolhido. Dessa forma, tendo em vista todos os elementos constantes dos autos, bem como as razões acima, **acolho a proposta formulada pela douta Procuradoria**, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara. (*grifos nossos*)

Ressalte-se, por fim, que a ausência da prestação de contas impede a comprovação de que a obra foi realizada com os valores repassados por meio do convênio, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas irregulares.

III - VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela irregularidade** das contas objeto do procedimento de Tomada de Contas Especial apresentada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, nos termos do art. 48, III, “a” da Lei Complementar n. 12/2008 e do art. 250, III, alínea “a”, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas do Convênio 661/2006, e aplico multa ao Sr. Wilson Moreira Maciel, Prefeito Municipal de Bocaina de Minas na gestão 2005/2008, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme o disposto nos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I, todos da Lei Complementar n. 102/2008.

Tendo em vista que a comprovação da execução do objeto ocorreu por meio de vistoria técnica, determino, ainda, que Sr. Wilson Moreira Maciel proceda à devolução ao erário da importância de R\$2.609,80 (dois mil seiscentos e nove reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente até a data do recolhimento, relativa à parte do objeto não executada, nos termos do art. 48, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno.

Intimem-se o atual Secretário de Estado e o Sr. Wilson Moreira Maciel desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do §2º do art. 254 do Regimento Interno, arquivem-se os autos, conforme inciso I do artigo 176 do mesmo diploma legal.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar irregulares as contas, objeto do procedimento de Tomada de Contas Especial apresentada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, nos termos do art. 48, III, “a” da Lei Complementar n. 12/2008 e do art. 250, III, alínea “a”, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 661/2006, e, em aplicar multa ao Sr. Wilson Moreira Maciel, Prefeito Municipal de Bocaina de Minas na



gestão 2005/2008, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme o disposto nos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I, todos da Lei Complementar n. 102/2008. Tendo em vista que a comprovação da execução do objeto ocorreu por meio de vistoria técnica, determinam, ainda, que o Sr. Wilson Moreira Maciel proceda à devolução ao erário da importância de R\$2.609,80 (dois mil seiscientos e nove reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente até a data do recolhimento, relativa à parte do objeto não executada, nos termos do art. 48, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno. Intimem-se o atual Secretário de Estado e o Sr. Wilson Moreira Maciel desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal. Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do § 2º do art. 254 do Regimento Interno, arquivem-se os autos, conforme inciso I, do artigo 176 da Lei Complementar n. 102/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de novembro de 2014.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

MR